

PRISÃO CIVIL PARA O DEVEDOR DE ALIMENTOS E SEU PROCEDIMENTO COMPARADO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

SILVA, José Augusto Soares.¹

SILVA, Josnei Oliveira da²

RESUMO

O presente trabalho terá como base a comparação do antigo Código de Processo Civil com o Novo Código de Processo Civil que entrou em vigor no ano de 2016, mais especificamente o instituto da prisão civil do devedor de alimentos e o seu procedimento, onde será analisada a história da única prisão civil que ainda resta no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo jurisprudência que eram aplicadas antes da vigência do novo Código e como ela ainda atua no meio jurídico, quais foram suas mudanças no novo código e quais eram as idéias no projeto de lei a respeito da prisão do devedor de alimentos.

PALAVRAS-CHAVE: Novo Código de Processo Civil, Alimentos, Prisão Civil do devedor de alimentos.

PRISON FOR CIVIL THE DEBTOR OF FOOD COMPARED WITH NEW CIVIL PROCEDURE CODE

ABSTRACT:

This work will be based on the comparison of the old Civil Procedure Code with the New Civil Procedure Code which entered into force in 2016, specifically the civil prison institute of food debtor and its procedure, which will be examined history only civilian prison that still remains in the Brazilian legal system, bringing law that were applied prior to the effectiveness of the new code and how it still works in the legal environment, what were your changes in the new code and what were the ideas in the bill to about the arrest of the maintenance debtor.

KEYWORDS: new civil procedure code, food, civil prison maintenance debtor.

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil está em vigor deste do ano de 1973, após esse longo período de tempo entrou em vigência no ano de 2016 um novo código e com ele trouxe mudanças a respeito da prisão civil do devedor de alimentos, sejam elas, prazos, procedimentos e direitos, que deverão ser analisados com presente trabalho, partindo primeiramente da história de tal instituto.

Sendo que por fim será feito o comparativo entre os dois códigos demonstrando quais foram às alterações sofridas e quais os vetos que a o projeto de lei sofreu ao entrar em vigor, sendo

¹ Acadêmico de direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, E-mail: gutojose13@gmail.com.

² Docente Orientador do Centro Universitário Assis Gurgacz, E-mail: josneios@gmail.com

analisado se ainda com a mudança sofrida a prisão civil do devedor de alimentos possui força coercitiva para que o devedor pegue sua dívida junto ao alimentado.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DEVEDOR

A evolução histórica da prisão civil por dívida na antiguidade apareceu em seus primeiros resquícios entre os egípcios, que acreditavam que os deuses eram testemunhas do pactuado entre o devedor e o credor e menosprezavam sua inadimplência. No código de Hamurabi, constava a morte do devedor de dinheiro ou sementes e a escravidão de sua Família. No Direito Romano, versava a lei das XII Tábuas que era permitido à execução pessoal do devedor através de certos requisitos (HUMENHUK, 2002).

Em se tratando de dívida por prestação de alimentos o tema era tratado completamente diferente da dívida pessoal, tal fato era meramente tratado como caridade ou piedade sendo considerado como um valor moral. Mais futuramente se passou a ter certa relevância no ordenamento jurídico, sendo positivado e gerando obrigação decorrente de parentesco (HUMENHUK, 2002).

Com o passar dos tempos surgiram novas leis que tratavam da prisão civil, entretanto, foi só com várias mobilizações populares que reivindicavam o fim da crueldade física imposta aos devedores, foi que surge então a Lex Poetelia Papiria, de 326 a.C, que "estabeleceu que o inadimplemento passasse a ensejar não mais a execução pessoal, mas tão somente a execução patrimonial do devedor, com exceção do inadimplemento das dívidas provenientes de delitos, que permitia a execução da própria pessoa" (CARDOSO, Prisão civil pelo não-pagamento de pensão alimentícia).

No nosso ordenamento jurídico mais precisamente na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVII menciona o seguinte "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel" (BRASIL, 1988).

Em outrora havia também a prisão para o depositário infiel, mas como o Brasil aderiu ao pacto de San José Da Costa Rica no ano de 1992 em seu artigo 7º, trouxe somente a autorização de

prisão civil para o devedor de alimentos, um assunto que gerou muita repercussão diante dos tribunais a respeito da questão.

Surgiu a dúvida: os tratados que forem de Direitos Humanos revogam a Constituição?

Para dar fim a esse impasse o Supremo Tribunal Federal em dois julgamentos decidiu a respeito da matéria, decidindo a favor da supremacia da Constituição Federal sobre atos normativos internacionais, ou seja, não houve revogação do artigo 5º, inciso LXVII sobre o depositário infiel, mais sim a sua perda de aplicabilidade, todos os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que forem aprovados mediante o procedimento ordinário previsto na Carta Magna em seu artigo 47, terão status supra legal, porém, infraconstitucional, isso significa que se prevalece sobre as leis, mais não a Constituição Federal.

Regulamentado ainda no nosso ordenamento a prisão civil para o devedor de alimento, sendo ela perfeitamente aplicável, acaba sendo uma obrigação para a pessoa do devedor, constituindo o mesmo a obrigação de prestar alimentos necessários, tal dívida serve para a criação, educação, saúde e recreação; em suma para atender as necessidades fundamentais do cônjuge ou do parente, sendo mais reiterado para filhos que acabam pedindo alimentos aos seus pais.

Os alimentos não se limitam somente na subsistência material, como também na formação intelectual, à sua educação e a principal finalidade dos alimentos é assegurar o direito à vida, substituindo a assistência da família à solidariedade social que une os membros da coletividade, pois as pessoas necessitadas, que não tenham parentes, ficam, em tese, sustentadas pelo Estado. O primeiro círculo de solidariedade é o da família, e somente na sua falta é que o necessitado deve recorrer ao Estado (HUMENHUK 2002).

2.2. LEGITIMADOS DA AÇÃO DE ALIMENTOS

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 229 direciona o dever dos pais em relação aos filhos “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988).

Com base na Carta Magna o Código Civil redigiu o mesmo raciocínio.

Com isso tanto o pai quanto a mãe podem ser réus em uma ação de alimentos, tendo que pagar os alimentos ao seu descendente, e para isso deve ser observado o binômio da necessidade/possibilidade, presente no artigo 1.694, § 1º do Código Civil.

A jurisprudência é pacífica em relação à obrigação de demonstrar que o alimentado necessitado de alimentos e que o réu possui possibilidade de arcar com as despesas:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE DNA - DESNECESSIDADE - ALIMENTOS - FILHO MENOR DE IDADE - NECESSIDADE PRESUMIDA - REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO DA QUANTIA FIXADA - INOBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - Não há que se falar em cerceamento de defesa se não restar evidenciada a diminuição ou a supressão do direito da parte, incumbindo ao magistrado aferir a necessidade da realização de novo exame de DNA, que não se mostra patente em não contendo o já realizado qualquer vício. - O dever de alimentos é tanto do pai como da mãe e deve ser fixado, atendendo-se ao binômio da necessidade/possibilidade, sendo presumida a necessidade do menor. - A teor do enunciado nº 277 do STJ, os alimentos são devidos desde a citação no caso da procedência da ação de investigação de paternidade.

(TJ-MG 104560503122260011 MG 1.0456.05.031222-6/001(1), Relator: TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Data de Julgamento: 06/03/2008, Data de Publicação: 21/05/2008)

Qualquer filho seja qual for à origem da filiação têm o direito de reclamar os alimentos, podendo também os pais pleitear contra os seus próprios filhos caso houver a necessidade, sendo, portanto uma obrigação recíproca. Os parentes também possuem legitimidade para exigir dos outros, os pais e os cônjuges/companheiros quando necessitarem, conforme demonstra o artigo 1.694 do Código Civil de 2002, “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002).

Mais nem todos os parentes estão sujeitos a prestar alimentos, sendo que, de acordo com a lei somente estão obrigados os ascendentes, descendentes e irmãos germanos (Bilaterais) ou unilaterais.

Dando mesmo segmentos podemos contar com as palavras da Maria Helena Diniz, 2002, p. 461:

Ascendentes, descendentes maiores ou adultos, irmão germanos ou unilaterais e o ex-cônjuge, sendo que este último, apesar de não ser parente é devedor de alimentos ante o dever legal de assistência em razão do vínculo matrimonial. Além disso, dissolvida à união estável por rescisão, o companheiro, quanto tiver procedimento digno e não vier a construir nova união (CC, Art. 1.708 e Parágrafo único4), sendo o concubinato puro, poderá pleitear alimentos ao outro, desde que com ele tenha vivido ou tido prole, provando necessidade por não poder prover sua subsistência.

2.3. ABANDONO MATERIAL

O não cumprimento dessa obrigação pode gerar a mais grave consequência ao devedor em matéria de ordem civil que é a sua prisão do devedor inadimplente, sendo possível até que a pessoa

do devedor seja incluso no crime de abandono material, que está previsto no artigo 244 do Código Penal brasileiro.

Conforme a redação do artigo 244 do Código Penal fica claro que quem deve alimentos acaba prejudicando muito quem realmente necessita:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

O legislador trouxe do Código Penal o Abandono Material, sendo que no artigo 532 do novo CPC, traz a possibilidade de que o juiz poderá caso entenda, dar ciência ao Ministério Público no caso de verificação de crime de abandono material, “Art. 532. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material” (BRASIL, 2015).

2.4. PROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo CPC traz mudanças importantes para o ordenamento jurídico brasileiro, modificando todo o processo, sendo que, no seu projeto de lei havia algumas outras idéias a respeito do devedor de alimentos, o que não acabou sendo levado em diante.

Conforme o estudo Luiz Dellores (2015), Mestre e Doutor em Direito Processual pela USP:

O projeto de lei sobre o novo código processo civil trazia algumas mudanças sendo uma delas o prazo para justificativa do devedor após a sua intimação que passaria de 3 dias para 10 dias e por segundo, talvez a mais discutida, seria o regime que seria colocado o devedor de alimentos, sendo hoje o regime fechado estaria como pauta de mudança para o regime semi-aberto, ao analisar tal proposta poderia ser uma forma do inadimplente conseguir honrar com seu débito com o trabalho durante o dia e o seu recolhimento a unidade prisional à noite.

Com persistência, o relatório do Deputado Sérgio Barradas seguia o mesmo pensamento, A prisão será cumprida em regime semiaberto; em caso de novo aprisionamento, o regime será fechado.

Ao ser analisado tal ponto pode ser uma forma de não onerar completamente o devedor uma vez que o mesmo também possui direito resguardado, e que devem ser respeitados.

Seguindo a mesma crítica está o pensamento do Luiz Edson Fachin (2014):

"Note-se que a prisão em si não garante o cumprimento da execução e, ao considerar aquele que não tem condições de adimplir, a prisão civil apenas agrava a situação, vez que, estando preso, não poderá levantar fundos para o pagamento da dívida, e fora da cadeia sofrerá todo o estigma que recai sobre ex-prisioneiros. De fato, a prisão civil parece reforçar o argumento criminológico da existência de uma seletividade punitiva intrínseca."

Pelo lado oposto existem doutrinadores que divergem a respeito do assunto defendendo a tese do regime inicial fechado uma vez que poderia perder toda força coercitiva que emprega ao devedor.

Ainda na Câmara de Deputados o projeto foi alterado não sendo levado a diante tais mudanças, prevalecendo o prazo de 3 (três) dias para apresentar justificativa e o regime inicial fechado.

2.5. PROCEDIMENTOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ao ser analisado o Código de Processo Civil de 1973 e o atual que acabou de entrar em vigor no ano de 2016, podemos chegar às seguintes mudanças; em relação ao inadimplemento alimentar o novo Código nos traz a possibilidade de ter o pronunciamento judicial protestado, conforme demonstra o artigo 528, §1º CPC, o regime inicial fechado artigo 528, §4º CPC e a possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos líquidos, no caso de execução de assalariado ou aposentado artigo 529, §3º do Código de Processo Civil.

No Código de 1973 não existia fundamentação legal para que o exequente em uma execução de alimentos pude-se protestar a dívida, tal pedido era na maioria dos casos negado pelos magistrados que alegavam a ausência de previsão legal e que o cadastro do nome do devedor em órgãos como SPC ou Serasa só se destinam a proteção de operações de crédito e que não se confundem com crédito alimentar.

Conforme Jurisprudência:

Execução de alimentos. Devedor contumaz. Inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. Ausência de previsão legal. É indevida a inserção do nome do devedor de alimentos nos cadastros de órgãos como o SPC e o Serasa, que se destinam especificamente às operações de proteção do crédito, estas que não se confundem com o crédito alimentar.

(TJ-RO - AI: 00031051120148220000 RO 0003105-11.2014.822.0000, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 01/07/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/07/2014.)

Mesmo assim houve julgados que reconheceram o direito do exequente em poder protestar a dívida em órgãos de proteção ao crédito:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SPC E SERASA. CONSEQUÊNCIA. DADOS CONSTANTES DAS CENTRAIS DE PROTESTO QUE SÃO COLETADOS PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE SEGREDO DE JUSTIÇA (CF, ART. 93, IX). IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFERIR PRIMAZIA À INTIMIDADE DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM DETRIMENTO DA SOBREVIVÊNCIA DAQUELE QUE ANSEIA PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. 1. Não é possível que o Judiciário determine, por ofício dirigido diretamente aos órgãos de proteção ao crédito, a inclusão do nome dos devedores de pensão alimentícia no rol dos maus pagadores, pois apesar do caráter público dessas entidades (CDC, art. 43, § 3º), o exercício dessas atividades é regido pela iniciativa privada - o que careceria da devida fonte de custeio. 2. É possível, contudo, que o nome do devedor de pensão alimentícia seja incluído nos cadastros de inadimplentes, caso o credor de alimentos efetue o protesto da dívida alimentar, o que se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é admissível o protesto de sentença transitada em julgado (REsp 750.805-RS). 3. Não viola a cláusula de segredo de justiça admitir o protesto da dívida alimentar. Se o sigilo do processo pode ser afastado em prol do interesse público a informação; (CF, art. 93, IX), certamente pode ser relativizado quando, em respeito ao princípio da razoabilidade, estiver em risco a garantia do pagamento de uma dívida alimentar, pois em nome desse interesse a Constituição restringe até mesmo a mais cara das liberdades, que é o direito de ir e vir (CF, art. 5º, LXVII). 4. Como a emissão da certidão da dívida alimentar para protesto não implica renúncia ao direito de preservação da intimidade das partes, deve nela constar apenas o número do processo, o nome do devedor, do representante legal do credor de alimentos e o valor nominal do débito. 5. Decisão agravada que, ao ter permitido a expedição de certidão para protesto, conferiu ao credor de alimentos o resultado prático equivalente à medida almejada (inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes), não sendo possível, entretanto, que a negatificação seja imposta, diretamente, pelo Poder Judiciário. 6. Recurso conhecido. De ofício, determina-se que a certidão emitida para protesto conste apenas o número do processo, os nomes do devedor e do representante legal do credor de alimentos, bem como o valor nominal do débito.

(TJ-RJ - AI: 00190600320138190000 RJ 0019060-03.2013.8.19.0000, Relator: DES. MARIO GUIMARAES NETO, Data de Julgamento: 18/02/2014, DÉCIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/04/2014 22:13).

Sendo importante ressaltar que a Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 afirma que o “Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida” (BRASIL, 1997).

Portanto é de se notar que a lei que trata da competência e regulamenta os serviços ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e claro em não vincular qualquer título, sendo assim não havia qualquer empecilho que se nega o protesto de uma dívida de alimento seja ela judicial ou extrajudicial.

E por fim para que ocorra maior efetividade ao cumprimento da ação, o Novo Código trouxe a possibilidade de que o juiz poderá mandar protestar o pronunciamento judicial, ficando então o devedor com o nome sujo no mercado como explica o professor Luiz Dellore em seu artigo o que acontece com o devedor de alimento no novo CPC:

Ou seja, antes mesmo da prisão civil, sejam alimentos fixados de forma definitiva ou alimentos provisórios [6], o juiz determinará o protesto da decisão que fixou os alimentos.

Trata-se de novo mecanismo coercitivo, pois o protesto (e consequente nome sujo no mercado) pode trazer problemas na vida cotidiana do devedor de alimentos.

A Redação do artigo 528, § 1º, do Código de Processo Civil 2015 é clara em demonstrar tal mudança acrescida no nosso ordenamento jurídico.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§1º. Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 517.

Nas decisões de alimentos não há a necessidade de haver transitado em julgado para ocorrer o protesto, diferente das demais; e o requerimento é determinado de ofício do juiz.

No Código de Processo Civil de 1973, o artigo 733 §1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, e mesmo que não previsto em lei, conforme o professor Luiz Dellore (2015), essa prisão era cumprida em regime fechado, a nova redação do CPC/2015 no artigo 528 §4º é expressamente previsto que o regime será fechado, ou seja, o novo código agora traz a fixação legal para o cumprimento de regime fechado para o devedor de alimentos, além de especificar ainda que o preso deverá ficar em lugar diverso do restante dos outros presos.

Segundo Luiz Dellore (2015), foi inserido no Código de Processo Civil atual o que já constava da Súmula 309 do STJ, com algumas ressalvas. A previsão, novamente, está no art. 528, § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (BRASIL 2015).

Ao ser analisado o parágrafo 7º do artigo 528 do Código de Processo Civil 2015, podemos verificar que somente o atraso de uma única parcela já enseja na execução do mesmo, pois na

súmula 309 do STJ era claro e evidente que somente era possível a prisão referente ao débito alimentar quando tive-se em aberto as três últimas parcelas da dívida alimentar.

O novo Código prevê ainda mais uma possibilidade mas não é uma novidade, caso o devedor seja funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia conforme o artigo 529 do Código de Processo Civil/2015.

O parágrafo terceiro deste mesmo artigo discorre ainda a respeito de desconto adicional em relação às parcelas devidas, não podendo somente ultrapassar 50% (cinquenta por cento) de seus ganhos líquidos, sendo assim poderá ocorrer a execução dos alimentos vencidos de forma parcelada em sua folha de pagamento, desde que somando o valor das parcelas vencidas e dos vincendos não chegue a ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do salário líquido.

Sendo que em alguns tribunais já vem sendo adotada tal medida coercitiva.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. PENHORA DE SALÁRIO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. NÃO EXISTÊNCIA DE EXCESSIVIDADE OU DE DUPLICIDADE DE PENHORA. DESCONTO EM SALÁRIO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E DE PARCELAS DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA EM ATRASO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PERCENTUAL DETERMINADO EM PENHORA MAIS O VALOR DESCONTADO À TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários ,é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. A natureza do crédito alimentar, que constitui verba destinada à satisfação das necessidades de quem não pode com elas arcar pode ser descontada em salário cumulada à pensão. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar a penhora dos alimentos em atraso na monta de 10% (dez por cento) sobre o soldo do agravante e manter os alimentos fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da remuneração tirando os descontos obrigatórios.(TJ-PA - AI: 00089088220038140301 BELÉM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 19/05/2016, 5ª CAMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 01/06/2016).

Como demonstrado, foi possível observar as novidades trazidas pelo Novo Código, tais como, protesto da decisão judicial e possibilidade de desconto de até 50% dos vencimentos líquidos.

O que se pode notar de mudança entre o novo CPC e o antigo é na questão de buscar maior efetividade no cumprimento alimentar.

Ao código de 1973 existiam duas formas distintas de pleitear os alimentos devidos uma para hipótese do rito do antigo artigo 732 e o outro na hipótese do antigo artigo 733, sendo eles; a penhora e a prisão civil respectivamente.

O legislador criou agora quatro possibilidades para executar alimentos devidos, conforme ensina Luiz Dellore:

Assim, agora há quatro possibilidades para se executar os alimentos devidos. A distinção se em relação ao tipo de título (judicial ou extrajudicial) e tempo de débito (pretérito ou recente):

- (i) cumprimento de sentença, sob pena de prisão;
- (ii) cumprimento de sentença, sob pena de penhora;
- (iii) execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de prisão;
- (iv) execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial sob pena de penhora;

Agora o novo Código de Processo Civil 2015 traz a possibilidade do cumprimento de sentença através de penhora (artigo 528, § 8º)

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

O da prisão civil no artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil de 2015: “Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses” (BRASIL, 2015)

A execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de prisão artigo 911 do CPC/2015.

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

E execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial sob pena de penhora conforme o artigo 913 do Código de Processo Civil 2015.

Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão

de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Nota-se que no título executivo extrajudicial sob pena de penhora, deve ser observado o artigo 824 do Código de Processo Civil, referente à expropriação de bens do executado, caso venha à penhora recair sobre dinheiro, poderá o exequente levantar esses valores mensalmente conforme a importância da prestação, uma vez que o efeito suspensivo dos embargos apresentado pelo executado não irão atingi-lo, é visível em se observar que o legislador quis que a tutela jurisdicional ao alimentado fosse feita o mais rápido possível.

O Legislador se preocupou mais ao elaborar esse novo código pra assegurar o cumprimento eficaz da pensão alimentícia.

Percebe-se, portanto que no procedimento em relação à prisão civil, é onde o legislador mais trouxe mudanças, ou apenas acrescentou na lei o que já vinha sendo aplicado mais sem respaldo legal expressamente, como é o caso do cumprimento de sentença, sob pena de penhora.

Ainda existe uma confusão a certa do método de poder dar ciência ou chamar o devedor no processo, isso se dá pelo simples fato que existia no Código de Processo Civil de 1973, a citação para fazer o pagamento de sua dívida (Artigo 733), e agora com o Código de Processo Civil 2015 em seu artigo 528 caput, menciona que o devedor será intimado.

Pois bem, para não se aprofundar a respeito do tema a Lei 11.232/05 que fez sérias reformas a respeito do processo de execução, trouxe a tão célere cumprimento de sentença em grande parte dos processos de execução. O problema se dá com a dúvida que pode gerar aos advogados e magistrados, uma vez que o artigo 528 do Código de Processo Civil de 2015 menciona que o devedor será intimado para fazer o pagamento da dívida, mas agora caso o alimentado tive-se se mudado de um estado para outro e no estado de origem do processo que fixou os alimentos e ainda este processo for físico, quando for requerer o cumprimento de sentença ao devedor ele terá que pedir a remessa dos autos da comarca do novo domicílio do alimentado para requer o cumprimento de sentença, para só assim o devedor ser intimado para pagar a dívida.

Percebe-se que a tramitação desse processo poderá atrasar seriamente o direito do alimento em receber seus alimentos, uma vez que deverá os autos serem transferidos até a comarca em que se dará o cumprimento de sentença, nesse caso é possível uma solução, onde por analogia será aplicado o artigo 515, § 1º do Código de Processo Civil de 2015, que em vez do devedor ser intimado, ele será citado para o cumprimento de sentença, seria essa portanto uma lógica simples e eficaz ao cumprimento de sentença.

Desta forma o procedimento mais célere seria o ajuizamento de uma execução de título judicial nova, na nova Comarca onde o alimentado passou a residir, requerendo a citação do devedor da mesma forma que estabelece o artigo 528 do Código de Processo Civil.

Outro ponto de mudança é que em relação ao processo de conhecimento que pede alimentos, o Código de Processo Civil de 2015 no seu artigo 695, § 1º, demonstra que na citação do réu somente conterà os dados necessários à audiência de mediação e conciliação, ou seja, o mandado de citação não terá mais cópia da petição inicial, como era visto na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

O legislador ao criar o novo Código de Processo Civil trouxe também a chamada audiência de conciliação ou mediação como forma de uma justiça mais rápida e eficaz, isso com certeza trouxeram mudanças também para as ações alimentares, uma vez que, o réu agora deverá oferecer a sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir de umas dessas audiências, que está previsto no artigo 335 e seus incisos, do Código de Processo Civil de 2015.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado, o presente trabalho teve a seu objetivo alcançado onde foi possível trazer algumas mudanças importantes que ocorreu entre Código de Processo Civil de 1973 bem como a comparação com o Código de Processo Civil de 1973.

Foi abordando também temas relacionados desde sua concepção histórica, até a finalidade do real objetivo da prisão civil do devedor de alimentos, que visa proteger o direito a vida.

Portanto a cobrança de alimento não passou despercebido pelo legislador no novo Código de Processo Civil onde nem o alimentado ou alimentante sofreram prejuízo, tendo ambos seus direitos e garantias resguardados.

Por fim podemos observar que as mudanças em relação ao devedor de alimentos tornaram o processo mais célere e eficaz, a fim de atingir o seu propósito que é o pagamento da dívida, como por exemplo, o protesto da dívida alimentar, também a opção de ser confeccionados entre as partes, um título executivo extrajudicial referente à pensão alimentícia e o desconto de até 50% (cinquenta por cento) do salário, caso o devedor tiver algum vínculo empregatício.

Dessa forma a Prisão Civil do devedor de alimentos ganha um novo aliado para combater o inadimplemento voluntário do devedor, uma vez que o juiz além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretará a prisão no prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

A confecção de títulos executivos extrajudiciais pelas partes irá descongestionar as Varas de Família de todo o País, gerando uma redução nos números de ações de conhecimento para a fixação de alimentos.

E como garantia de todo mês receber os valores fixados judicialmente ou extrajudicial, o alimentado poderá receber através de depósito em conta os valores que faz jus, que deverão ser depositados pela autoridade, à empresa ou o empregador do executado, podendo até mesmo responder por crime de desobediência caso o empregador não venha a fazer os descontos da remuneração do devedor.

E ainda com o Código de Processo Civil de 2015 será possível ter o cumprimento de sentença sob pena de prisão como também da penhora, e ainda, a execução de alimentos de título executivo extrajudicial sob pena de prisão como o da penhora, é, portanto mudanças importantes para o ordenamento jurídico brasileiro que tornara muito mais célere e eficaz para o alimentado receber o seu alimentos que faz necessário para a sua subsistência.

Mesmo com tais mudanças ainda existem defeitos a ser reparados, como no caso apresentado, em que a fim de ter um cumprimento de sentença como regra, dentro do próprio processo, mas com a possibilidade de também ter a execução como nova ação no caso do alimentado precisar cobrar alimentos em outra comarca, pois assim não seria necessário pedir a remessa dos autos caso fossem físicos, para a comarca que se dará a execução.

Também foi mencionado no presente trabalho a sistemática de citação no caso do processo de conhecimento de alimentos, onde o réu será citado mais sem receber cópia da petição inicial, e somente terá que apresentar a sua contestação, após a audiência de conciliação ou mediação, e terá um prazo de 15 dias para isso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.492**, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm. Acessado em 30/05/2016.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acessado em 15/04/2016.

_____. **Decreto Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em 18/03/2016.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acessado em 10/03/2016.



CARDOSO, Oscar Valente. **Prisão civil pelo não-pagamento de pensão alimentícia**, 2015. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/40/prisao-civil-pelo-nao-pagamento-de-pensao-alimenticia-151222-1.asp>>. Acesso em: 30 out. 2015.

DELLORE, Luiz; TARTUCE, Fernanda. **Alimentos via cumprimento de sentença: novo regime de execução?**, 2015. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc>>. Acesso em 14/03/2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5: direito de família, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 461.

FACHIN, Luiz Edson. **Constituição, Processo e Prisão Civil do Devedor de Alimentos: diálogos entre o pretérito, o presente e o porvir**, 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI212115,61044-Constituicao+Processo+e+Prisao+Civil+do+Devedor+de+Alimentos+dialogos>>. Acesso em: 30 out. 2015.

HUMENHUK, Hewerstton. Prisão civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 64, 1 abr. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3928>>. Acesso em: 30 out. 2015.